



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, de agosto de 2018.

OF. SMA/GAB/ /2018

**Ref.: Indicação nº 1712, de 2018.**

Senhor Secretário,

Em atendimento ao solicitado, por meio do Sistema de Acompanhamento Legislativo - SIALE, acerca da propositura acima referenciada, de autoria do Deputado Roberto Engler, *que indica ao Sr. Governador a possibilidade da exclusão de espécies declaradas nocivas no Estado de São Paulo – especialmente os javalis – da proibição estabelecida pela Lei nº 16.784 de 28 de junho de 2018*, remeto cópia da Resolução Conjunta SAA/SMA nº 01, de 09 de agosto de 2018.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

p/

**EDUARDO TRANI**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**Marcelo Elias**  
Secretário Adjunto de Estado, respondendo pelo  
Expediente da Secretaria do Meio Ambiente  
RG: 35.197.220-0

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO**  
Secretário-Chefe da Casa Civil





## ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADA NO DOE DE 10-08-2018 SEÇÃO I PÁG. 62

### RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SMA Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

*Estabelece procedimentos para o controle populacional, manejo ou erradicação da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados "javalis"*

Os **SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO e DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições e

**considerando** a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 31 de janeiro de 2013, que decreta a nocividade do javali e dispõe sobre o seu manejo e controle;

**considerando** o Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2008, que estabelece a gestão compartilhada dos recursos faunísticos, celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente – SMA;

**considerando** o artigo 3º da Lei estadual nº 16.784, de 28 de junho de 2018, que proíbe a caça no Estado de São Paulo e dá outras providências;

**considerando** a Resolução da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) nº 36, de 29 de março de 2018, que dispõe sobre a autorização de manejo *in situ* de animais silvestres, prevista no artigo 6º da Resolução da Secretaria do Meio Ambiente



## ESTADO DE SÃO PAULO

(SMA) nº 92, de 14 de novembro de 2014;

**considerando** os prejuízos à produção agropecuária, diante da possibilidade de transmissão de febre aftosa e outras zoonoses, bem como ao meio ambiente, com a destruição de nascentes e prejuízos à biodiversidade e

**considerando** o disposto no artigo 37 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

### RESOLVEM:

**Artigo 1º** - O controle do javali mencionado no artigo 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 3/2013 será realizado no Estado de São Paulo cumprindo-se, além dos requisitos exigidos pela citada norma, o seguinte procedimento:

I - o controle populacional de javali deverá ser requerido, via Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre – GEFAU, pelo responsável da propriedade afetada pela bioinvasão desta espécie, que deverá apresentar:

- a) dados da propriedade atingida, sua localização e diagnóstico da área, contendo histórico de ocorrência de javalis e estimativa de dano;
- b) equipe de controle com respectivos Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica recolhida junto ao Conselho de Classe do técnico responsável pelas ações de controle, quando estas utilizarem armadilhas como método de captura;



## ESTADO DE SÃO PAULO

- d) método de captura e forma de abate, com especificação dos equipamentos;
- e) localização das armadilhas (coordenadas geográficas), quando for o caso;
- f) esforço amostral, consistente em avistamento de pelo menos um espécime na propriedade;
- g) cronograma de atividades;
- h) destinação dos animais abatidos, segundo normativa estabelecida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

II - o controle populacional do javali nas Unidades de Conservação de Proteção Integral localizadas no Estado de São Paulo deverá ser requerido pelo gestor da área afetada pela bioinvasão desta espécie, que deverá observar o procedimento estabelecido pelo inciso I deste artigo, bem como normativa eventualmente estipulada pelo órgão gestor da Unidade.

§ 1º - Os documentos solicitados no inciso I, alíneas “c” a “h”, deste artigo, deverão ser apresentados no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre – GEFAU pela equipe de controle cadastrada.

§ 2º - A equipe de controle mencionada no inciso I, alínea “b”, deste artigo, não poderá ser composta por pessoas que tenham contra si lavrados autos de infração ambiental contra a fauna “transitados em julgado” nos últimos 5 (cinco) anos e por menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º - O controle do javali não poderá ser objeto de competição esportiva, servir de atração turística ou ser praticado sob efeito de drogas ou álcool.

§ 4º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá auxiliar o



## ESTADO DE SÃO PAULO

interessado, informando o histórico de ocorrência de javalis e a estimativa de dano à área.

**Artigo 2º** - O Departamento de Fauna da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, mediante análise da documentação constante do inciso I e § 1º do artigo anterior, emitirá, em até 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, autorização de manejo *in situ* para fins de controle populacional dos javalis.

**Parágrafo único** - Suplantado o prazo sem manifestação do Departamento de Fauna, o requerimento assumirá natureza declaratória e as ações de manejo serão realizadas conforme as informações prestadas nos termos do inciso I e § 1º do artigo anterior.

**Artigo 3º** - Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei estadual nº 16.784/2018, são considerados, dentre outros, métodos cruéis para o controle populacional do javali:

- I - envenenamento;
- II - uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle;
- III - uso de armadilhas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

**Artigo 4º** - As Secretarias de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente poderão elencar áreas prioritárias para realizar o controle do javali,



## ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecendo:

- I - editais de chamamento público para habilitar equipe de controle;
- II - instrumentos de parceria;
- III - critérios próprios para a execução do manejo da espécie.

**Artigo 5º** - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento prestará apoio ao pequeno proprietário rural para os fins previstos nesta resolução.

**Artigo 6º** - Deverão ser apresentados relatórios referentes às atividades de controle populacional do javali, via Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre – GEFAU, em periodicidade trimestral, conforme modelo próprio disponível no mencionado sistema.

**Artigo 7º** - O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

**Artigo 8º** - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento promoverá a divulgação do controle populacional dos javalis.

**Artigo 9º** - Casos omissos serão avaliados, em conjunto, pelas Secretarias, sob critério técnico, considerando, quando necessário, eventuais recomendações dos órgãos de saúde, e demais regras vigentes.



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 10** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 5.279/2018)

**FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM**  
*Secretário de Agricultura e Abastecimento*

**EDUARDO TRANI**  
*Secretário do Meio Ambiente*